

PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

PARECER JURÍDICO

DO ASSESSOR JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação ao edital nº 111/2019

IMPUGNANTE: ALTERMED MATERIAL

MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima mencionada, em 01/08/2019, referente ao Pregão Presencial nº 111/2019, que tem por objetivo o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES TEXTIL, FRALDAS E OUTROS PARA UTILIZAÇÃO NAS UNIDADES DE SAÚDE E NO CORPO DE BOMBEIROS, tenho a aduzir o que segue:

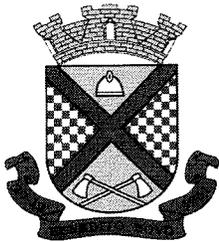
I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao edital. A data de abertura estava prevista para o dia 08/08/2019 enquanto a impugnação foi protocolada em 01/08/2019, sendo, portanto, tempestiva.

II – DO PLEITO

A impugnante se insurge quanto ao item 16.1 do edital, no qual estabelece que a vencedora deverá apresentar amostra no produto na própria sessão. Alega que a referida exigência restringe a competitividade e requer, ao final a retificação do edital para que a referida exigência seja excluída ou exigida apenas do vencedor da licitação.

III – DO MÉRITO



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

O tema ora discutido pela impugnante não encontra exposto dispositivo legal, porém plenamente aceito pela Jurisprudência dos Tribunais.

Neste sentido colaciona-se parecer da FECAM, parecer nº228:

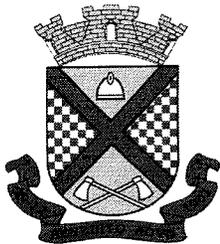
“Não há dispositivo legal que se refira diretamente às amostras.

No entanto, o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

Pois bem, o referido dispositivo prescreve que a Administração deve verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital. Nesse sentido, a Administração deve verificar se a proposta apresentada por licitante atende as especificações do edital no que tange ao seu objeto. Para fazê-lo a Administração exige amostras dos objetos ofertados por ela, com o intuito de analisá-los concretamente. Em síntese, ainda que não diretamente, o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 é que serve de fundamento para a exigência de amostras em licitação.



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

Sobre as amostras, é importante que avaliação seja objetiva, de acordo com requisitos preestabelecidos no próprio edital. Além disso, a Administração deve contar com estrutura e pessoal qualificado para analisar as amostras e, inclusive, se for o caso, deve contratar terceiro para avaliar as amostras. No entanto, a lei não prescreve com precisão quem deve analisar as amostras, cabendo a cada entidade administrativa determinar os agentes competentes de acordo com as suas especificidades e organização interna.

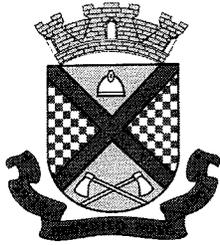
Outrossim, cumpre enfatizar que a avaliação das amostras deve ser consubstanciada em laudo técnico, que indique o motivo da aceitação e da não aceitação de cada um dos objetos analisados. Além disso, o laudo técnico deve ser disponibilizado aos licitantes.”

No mesmo sentido extrai-se do voto do relator MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.34.00.036022-2/DF do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido da legalidade de exigência de amostra.

“[...] sem a necessidade de apresentação das amostras na ocasião da entrega das propostas de preços e da documentação de habilitação, **devendo apresentá-las apenas se sagrar-se vencedora na licitação**, após um prazo razoável a ser definido pela Administração.”

Pois bem, como mencionado no próprio edital de licitação, na sessão de licitação, será acompanhada por servidor da Secretaria de Saúde para conferência se os materiais **da licitante vencedora** atendem os requisitos do edital.

Assim, disponibilizando a administrador de servidor capacitado para conferência, tendo em vista que os objetos da licitação não demanda grande logística, pois são poucos os itens licitados tenho que o prazo previsto no edital que as amostras deverão ser apresentadas no dia da



PREFEITURA DE BENEDITO NOVO

CNPJ: 83.102.780/0001-08

Rua Celso Ramos, 5.070 – Centro - Benedito Novo - SC

CEP: 89.124-000 – FONE/FAX (47) 3385-0487

Home Page: www.beneditonovo.sc.gov.br

própria sessão é adequado, pois atende os princípios da celeridade e economicidade, possibilitando a todos os participantes conferirem o material que será entregue pela licitante vencedora atende os requisitos do edital.

No mesmo sentido a doutrina de Jair Eduardo Santana que entende ser absolutamente possível a utilização de amostras no Pregão tanto na sua forma presencial como na eletrônica, tanto do ponto de vista material como sob o aspecto legal, pois não há proibição na lei (SANTANA, 2009, p. 279).

IV – DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos opino conhecer das impugnações, e no mérito negar procedência, visto que o edital, não fere o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que a amostra somente será exigida da licitante vencedora.

Benedito Novo/SC, 05 de agosto de 2019.

JAIRO RAFAEL PERSUHN
OAB/SC 51.055